

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura (COMCULTURA) e do Fundo Municipal de Cultura (FMC) dá Outras Providências

O Povo do Município de Catuji, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Poder Legislativo, aprovou, e Eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA (COMCULTURA)

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, como órgão colegiado, destinado a garantir o pleno exercício dos produtores culturais e acesso do cidadão às fontes de cultura, vinculado à Secretaria Municipal Cultura e Turismo.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I. Deliberar sobre as diretrizes gerais da política cultural do Município;
- II. Assessorar na formulação do Plano Municipal da Cultura;
- III. Fiscalizar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- IV. Apoiar, colaborar na convocação e na organização das Conferências Municipais de Cultura, que se realizarão de acordo com definição em Lei;
- V. Apoiar as promoções e as manifestações culturais do Município;
- VI. Aprovar programas e projetos culturais a serem desenvolvidos com financiamento do município;
- VII. Promover fóruns, debates, estudos e seminários sobre temas ligados à área cultural;
- VIII. Fiscalizar e avaliar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura;
- IX. Apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo de Projetos Culturais;
- X. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura é constituído de:

- I. Plenário;
- II. Câmaras representativas de áreas de atividades culturais.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura será composto de 08 (oito) Conselheiros Titulares e respectivos suplentes, que serão distribuídos paritariamente entre o Poder Público, que indicará 04 (quatro) representantes, e a Sociedade Civil, que indicará 04 (quatro) representantes;

Parágrafo único. - O regulamento do Conselho disporá sobre a forma de escolha dos membros do Conselho.

Art. 5º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogável para mais 02 (dois) anos.

§ 1º. - Em caso de vaga, o respectivo suplente será convocado para completar o mandato.

§ 2º. - O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Cultura é gratuito e sua função considerada de relevante interesse público.



Art. 6º. - O Plenário do Conselho Municipal de Cultura, reunir-se-á por convocação do Presidente do Conselho.

Parágrafo Único - O Plenário do Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á na forma de seu regimento interno.

Art. 7º. - As deliberações do Conselho são resultantes da votação da maioria absoluta dos Conselheiros presentes.

Art. 8º. - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo proporcionará o suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

CAPITULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FMC)

Art. 9º – Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, previsto no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção da Cultura no Município.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo Presidente e pelo Tesoureiro eleitos por seus pares.

§ 2º - O Fundo Municipal de Cultura de que se trata este artigo será identificado pela sigla FMC.

Art. 10 – Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, em consonância com as diretrizes da política municipal de cultura, serão aplicados da seguinte forma:

- I. No desenvolvimento e implementação de projetos culturais no Município;
- II. Na manutenção da Cultura do Município, sob o encargo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
- III. Na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas Culturais;
- IV. Apoio e participação em eventos culturais dentro e fora do município;
- V. Nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento dos eventos Culturais;
- VI. E em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de Cultura;
- VII. Na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de Projetos e Eventos Culturais.

Art. 11 – O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Mesa Diretora do Conselho Municipal de Cultura, responsável pela aprovação de contratações de profissionais, projetos e programas Culturais, integrantes da política municipal de Cultura, que correrão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação;

Parágrafo Único- O Presidente e Gestor do Conselho Deliberativo do Fundo serão o Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 12- O exercício como Membro do Conselho Deliberativo do Fundo-FMC será desempenhado gratuitamente, fiando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Parágrafo Único - O Conselho deliberará sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seu regimento interno, que será baixado por ato do Prefeito Municipal.



Art. 13 - Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

- I. Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, para fins específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos culturais no Município;
- II. Recursos transferidos pelo Município orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias pelas entidades privadas que venham a ser destinados ao Fundo;
- III. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- IV. Outras taxas e preços públicos do setor de Cultura que venham a ser criados.

Art. 14 – As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimento oficiais de crédito, em conta específica;

Art. 15 – Constituem ativos do Fundo:

- I. Disponibilidades monetárias, oriundas de receitas específicas;
- II. Direitos que por ventura vierem a constituir;
- III. Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 16 – Constituem passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza assumidas para a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 17 – O Orçamento do Fundo Municipal de Cultura evidenciará as políticas e o programa e trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 18 – O Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura (FMC) terão duração indeterminada.

Parágrafo Único- Em caso de extinção do Fundo (FMC) seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 19 - A administração superior e coordenação político administrativo do Fundo – FMC – serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta Lei.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas ou abertas por crédito adicional especial.

Art. 21 - No prazo de até 60 (sessenta) dias, após a nomeação, o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, elaborarão seu regulamento interno, publicado por ato do Executivo.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catuji/MG, 28 de novembro de 2023.


MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal